



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002374/98-86
Recurso nº. : 119.127
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1996
Recorrente : MARIA DAS DORES GOMES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.934

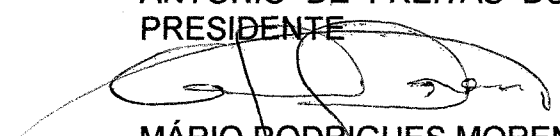
IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DAS DORES GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.002374/98-86
Acórdão nº : 102-43.934
Recurso nº : 119.127
Recorrente : MARIA DAS DORES GOMES

RELATÓRIO

A contribuinte, através do requerimento de fls. 1, acompanhado dos documentos de fls 2/37, pleiteou junto a Delegacia da Receita Federal em Osasco a restituição do Imposto de Renda que teria sido pago indevidamente pelo seu finado marido, Manoel Nezinho Gomes, sob o fundamento de que o mesmo era portador de moléstia grave, portanto, seus rendimentos seriam isentos e não tributáveis, como o declarado.

A Seção de Tributação da DRF/Osasco indeferiu o pleito sob o fundamento de que a requerente não teria capacidade postulatória (fls. 38).

Inconformada, recorreu a Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 39/40), onde reitera o pedido, alegando que marido era aposentado por invalidez pela Câmara Municipal de Osasco desde 1991 e que vinha recebendo os proventos de aposentadoria com desconto na fonte, e em razão disso, apresentou suas declarações tributando tais rendimentos.

Acrescenta, que conforme documentos juntados (fls. 6 a 9), ele era portador de moléstia grave, tendo inclusive solicitado ainda em vida, a devolução dos valores retidos pela referida Câmara, o que lhe foi negado, sendo orientada a fazer a solicitação junto a Receita Federal.

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 42/45), reconheceu a legitimidade "ad causa" da requerente, e no mérito, indeferiu o pedido, eis que embora os documentos juntados nos autos comprovem que o contribuinte sofria de doenças graves, a legislação que rege a matéria exige que para concessão da isenção sob esse fundamento, é necessário que o contribuinte seja portador de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002374/98-86

Acórdão nº. : 102-43.934

moléstia especificada no Art. 40 inc. XXVII do Regulamento do Imposto de Renda e comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios.

Irresignada, recorre a este Conselho (fls. 47/48), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, no sentido de que seu falecido marido era portador de cegueira e cardiopatia grave, como comprovariam os documentos juntados, pleiteando a reforma da Decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002374/98-86

Acórdão nº. : 102-43.934

V O T O

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

Trata-se de pedido de restituição de indébito, sob o fundamento de que o esposo da requerente seria portador de doenças enumeradas na legislação como passíveis de tornar seus rendimentos isentos.

Inicialmente, seu pedido foi rejeitado pela Delegacia da Receita Federal de Osasco sob o fundamento de que o titular do direito seria o falecido, Sr. Manoel Nézinho Gomes, não tendo a requerente capacidade postulatória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas reconheceu a legitimidade ativa da requerente, indeferindo, entretanto, o pleito, tendo em vista não constar dos autos prova cabal de que o contribuinte fosse portador de uma das moléstias graves enumeradas no inciso XXVII do Regulamento do Imposto de Renda, eis que a Lei nro 9.250/95 exige que tal comprovação seja efetuada através de laudo de serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios.

A Decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos da legislação citada na Decisão recorrida, a comprovação de que os contribuintes sejam portadores das moléstias graves elencadas na legislação, somente pode ser aceita nos estritos limites que lhe impõe a legislação, ou seja, através de "laudo pericial emitido por serviço médico oficial....".

Em que pese reconhecer-se que o contribuinte sofria de graves problemas de saúde, os atestados médicos juntados, bem como a Conclusão da Perícia Médica (fls. 11) embora mencionem invalidez de forma genérica, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002374/98-86

Acórdão nº. : 102-43.934

apontam especificamente alguma das doenças citadas na legislação como caracterizadoras do benefício fiscal.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.



MÁRIO RODRIGUES MORENO